

Universidades Federais Brasileiras com Vagas para Refugiados

Relatório de Pesquisa

*Victória Magri Moreira de Carvalho*¹

*Luiza Aparecida Chaves Ranuzzi*²

*Pedro Lucchetti*³

*Tatiana Cardoso Squeff*⁴

*Thiago Paluma da Rocha*⁵

1. Universidades Federais com vagas para refugiados e especificidades

A partir de um levantamento de dados foi possível determinar que as seguintes faculdades possuem vagas para refugiados.

¹ Bacharela em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Membro da Assessoria Jurídica para Migrantes e Pessoas em Situação de Risco (AJESIR/UFU). Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (GEDPI/CNPq). Foi bolsista FAPEMIG no projeto “A solução de controvérsias no Direito Internacional Privado: as novas tecnologias e o acesso transnacional à justiça no estado de Minas Gerais”. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1639-0878>

² Bacharela em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Foi membro da Assessoria Jurídica para Migrantes e Pessoas em Situação de Risco (AJESIR/UFU). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4747-4399>

³ Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (GEPDI/CNPq) e de Estudos em Direito Internacional Crítico (DICRI/CNPq). Foi pesquisador no Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais (NETI-USP) e bolsista de Iniciação Científica FAPEMIG. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9037-413>

⁴ Professora permanente do Programa de Pós-graduação em Direito e professora Adjunta de Direito Internacional da UFU. Professora do Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais da UFSM. Pós-Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de VitóriaFDV. Doutora em Direito Internacional pela UFRGS, com período sanduíche junto à University of Ottawa. Mestre em Direito pela UNISINOS, esta com bolsa CAPES e período sanduíche junto à University of Toronto, com bolsa DFAIT. Membro associada da ASADIP, ILA-Brasil e ABRI. É pesquisadora do NETI/USP. Coordena a Assessoria Jurídica para Migrantes e Pessoas em Situação de Risco – AJESIR/UFU. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9912-9047>

⁵ Diretor de Inovação e Transferência de Tecnologia da UFU (Período de 2017-atual - DIRTC-PROPP/UFU - Agência Intelecto e Incubadora CIAEM). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Doutor em Direito Internacional pela "Universidad de Valencia - España". Coordenador da Rede de Pesquisa de Processo Civil Internacional, e Co-coordenador a Assessoria Jurídica para Migrantes e Pessoas em Situação de Risco – AJESIR/UFU. Líder do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional - GEPDI/CNPq. <https://orcid.org/0000-0003-2323-8698>

Universidade Federal	Resolução ou portaria	Tipos de vagas
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)	Resolução N° 17 de 4 de setembro de 2003 Resolução N° 005/2004	Específicas (refugiados políticos)
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)	Resolução CEPE 07/2019, de 11 de junho de 2019	Adicionais (processo seletivo específico)
Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM)	Resolução Consu\UFTM n° 4, de 26 de outubro de 2020	Adicionais (processo seletivo específico)
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)	Resolução 007/2020	Adicionais
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)	Portaria Ministerial n ° 1.120/1999	Reservadas (processo seletivo específico)
Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR)	Resolução CoG N° 321 de 22 de maio de 2020	Adicionais - 2020 (1 vaga por curso)
Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)	Resolução do Conselho de Graduação N° 02 de 16 de outubro de 2019	Adicionais (processo seletivo específico)
Universidade Federal do ABC (UFABC)	Resolução Consuni N° 182 de 19 de julho de 2017	Reservadas (2 vagas por curso)
Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)	Resolução N° 66/2010	Reservadas
Universidade Federal de Roraima (UFRR)	Resolução N° 007/2018 - CEPE	Ociosas
Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)	Resolução N° 750 de 16 de setembro de 2016	Ociosas
Universidade Federal da Integração Latina Americana (UNILA)	Resolução COSUEN N° 02/2018	Reservadas
Universidade Federal do Paraná (UFPR)	Portaria N.º 95-UFPR de 12/06/2002 Resolução N° 63/18-CEPE	Adicionais (10 vagas por curso) (Processo seletivo específico)
Universidade Federal da Bahia (UFBA)	Resolução N° 07/2018	Adicionais (1 vaga para refugiado)
Universidade Federal do Amazonas (UFAM)	Resolução N° 031 de 22 de agosto de 2019	Ociosas (*aparentemente até hoje não tiveram vagas ociosas para serem destinadas aos refugiados)

Universidade Federal da Fronteira do Sul (UFFS)	Prohati - Resolução Nº 32/2013	Específicas e Adicionais (vagas para haitianos) (processo seletivo específico)
Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA)	Decreto Nº 7.948 de 12 de março de 2013	Adicionais (processo seletivo específico)
Universidade Federal de Pelotas (UFPel)	Resolução Nº 03/2018 do COCEPE de 22/02/2018	Específicas e Adicionais (18 vagas totais para senegaleses) (processo seletivo específico)
Universidade Federal de Brasília (UNB)	Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão Nº 64/2007	Ociosas

Por vagas, entende-se (a) *vagas adicionais*: vagas suplementares às já existentes para cada curso ofertado; (b) *vagas específicas*: vagas que possuem alguma determinação para sua existência e destinadas a um grupo específico; (c) *vagas ociosas*: vagas ofertadas pelo curso que não foram preenchidas e, agora, passam a ser ofertadas novamente; e (d) *vagas reservadas*: vagas poupadas para um grupo específico se candidatar, como é o caso dos refugiados.

1.1 *Faculdades Federais que possuem proposta*

São duas as universidades que possuem propostas: (a) Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG) - Resolução Nº 15 de 15 de junho de 2016; e (b) Universidade Federal do Carir (UFCA) - Portaria Nº 379 de 01 de outubro de 2019.

2. Requisitos para o preenchimento da vaga e o tipo de ação que seguem

2.1 *Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)*

- Requisitos: Condiciona-se à comprovação de que sua pretensão esteja referendada pelo Comitê Nacional de Refugiados (CONARE).

- Tipo de Ação: A Coordenação do Curso ou o Colegiado de Curso, onde houver, informará à PROGRAD, após o término do período de reajuste de matrículas, o número de vagas destinadas a refugiados políticos, independente da apuração de vagas ociosas nos referidos cursos, após solicitação da CDARA.

2.2 *Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)*

- Requisitos: É necessário que o estudante seja refugiado, asilado político, portador de visto temporário de acolhida humanitária ou autorização de residência para fins de acolhida humanitária, ou ser beneficiário de políticas humanitárias. Estes documentos precisam de comprovação do CONARE.

- Tipo de Ação: Cada Colegiado de Curso de Graduação da UFMG estabelecerá o número de vagas adicionais para ingresso de estudantes que se enquadrem em um dos casos previstos nos incisos I a VI do art. 1º, garantindo-se o mínimo de uma vaga por curso por ano. O preenchimento das vagas referidas na presente resolução se dará por meio de processo seletivo específico realizado anualmente.

2.3 *Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM)*

- Requisitos: É preciso ser refugiado reconhecido oficialmente pela República Federativa do Brasil a partir dos termos da Lei Federal nº 9474 de 1997 e pelo CONARE (tendo atestado emitido pela instituição).

- Tipo de Ação: A Divisão de Processo Seletivo Discente - DPSD será responsável pela elaboração do edital para regulamentar a seleção específica de refugiados para os cursos de graduação, bem como por articular sua ampla divulgação junto ao público-alvo. Os colegiados dos cursos de graduação deverão manifestar interesse quanto à criação de 1 (uma) vaga adicional anual no curso, a ser especificamente destinada aos refugiados. O disposto no

caput deste artigo refere-se à reserva de vagas já existentes, devendo as vagas destinadas aos refugiados constituírem-se vagas adicionais ao total de vagas periodicamente ofertadas pelo curso de graduação.

2.4 Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

- **Requisitos:** É preciso comprovar a situação de refúgio ou razão humanitária ou reunião familiar; a conclusão do Ensino Médio no Brasil, ou o equivalente realizado no exterior, reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação.

- **Tipo de Ação:** Ingresso de pessoa portadora de refúgio ou imigrante em situação de vulnerabilidade em cursos técnicos, tecnológicos ou de graduação por meio de vagas suplementares. A definição da quantidade de vagas se dará por definição do colegiado de cada curso, não podendo ultrapassar 5% das vagas disponíveis no curso.

2.5 Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

- **Requisitos:** Exige RNE, comprovação de solicitação ou reconhecimento do status de refugiado, comprovante de conclusão do Ensino Médio reconhecido por órgão público brasileiro ou reavaliado pela Secretaria Estadual. Aceita o ENEM ou ENCCEJA e autorização do CONARE como comprovação de Ensino Médio. Ademais, solicita carta de intenções. Ainda, são aceitas pessoas oficialmente refugiadas, ou ingressantes no país em reunião familiar (todos com Ensino Médio completo).

- **Tipo de Ação:** Reserva de vagas em determinados cursos pelos quais os refugiados competem em determinadas categorias (de peso diferente para cada curso) sendo elas: carta de motivação; entrevista; prova escrita e prova técnica.

2.6 Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR)

- Requisitos: Exige documentação comprobatória de conclusão do Ensino Médio ou atestado do CONARE, além do atestado de equivalência emitido pela Secretaria Estadual de Educação. Considera como critério de seleção e classificação a pontuação mais alta obtida no ENEM.

- Tipo de Ação: Os candidatos inscritos concorrerão, anualmente, a 1 (uma) única vaga em cada opção de curso de graduação presencial da UFSCar. A classificação dos candidatos será feita por meio da utilização dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio.

2.7 *Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)*

- Requisitos: São aceitos refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário, assim devida e comprovadamente reconhecidos pelo governo brasileiro. O candidato deverá comprovar: condição de refugiado, expedido pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), se refugiado reconhecido pelo governo brasileiro; ou condição de Apátrida, expedida pelo órgão competente do Governo federal, se apátrida reconhecido pelo governo brasileiro; ou ser portador de visto humanitário; ou possuir autorização de residência/permanência no Brasil a partir do visto humanitário.

- Tipo de Ação: Os cursos de graduação da UNIFESP, já reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverão manifestar interesse quanto à criação de 1 vaga adicional no curso/turno, a ser especificamente destinado a refugiados, apátridas e portadores de visto humanitário.

2.8 *Universidade Federal do ABC (UFABC)*

- Requisitos: É preciso ser refugiado, de acordo com o CONARE, ou solicitante de refugio com documentação dada pela Polícia Federal.

- Tipo de Ação: Reservar para cada curso interdisciplinar, por campus e turno de oferta anual pela UFABC, 2 vagas para refugiados e solicitantes de refúgio no processo seletivo de ingresso na Graduação.

2.9 *Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)*

- **Requisitos:** É preciso ser solicitante de refúgio, refugiado, portador de visto humanitário ou migrante vindos de locais onde a ONU considera haver grave violação de direitos humanos. Isso se estende aos seus ascendentes, cônjuges, descendentes e demais membros do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado político, desde que se encontrem em território nacional.

- **Tipo de Ação:** Os Colegiados de Cursos de Graduação estabelecerão o número de vagas destinadas a refugiados políticos garantindo o mínimo de uma vaga por curso. Caberá ao Colegiado de Curso de Graduação estabelecer critérios de seleção, com aprovação da Câmara de Graduação, para os casos de mais de uma solicitação de ingresso, no seu curso.

2.10 *Universidade Federal de Roraima (UFRR)*

- **Requisitos:** São candidatos solicitantes de refúgio, refugiados e imigrantes em situação de vulnerabilidade. É necessário apresentar protocolo de refúgio ou comprovante da condição de refugiado expedido pelo CONARE e quaisquer documentos que comprovem sua regularidade no Brasil como estrangeiro. O imigrante que não se enquadrar nos casos acima poderá declarar que se encontra em situação de vulnerabilidade econômica e terá seu caso avaliado.

- **Tipo de Ação:** A Pró-Reitoria de Ensino e Graduação (PROEG) da UFRR divulgará o quantitativo de vagas para o processo seletivo a que trata essa resolução, que serão oriundas de vagas remanescentes dos processos seletivos de segunda graduação e transferência da UFRR (resoluções nº 10/2005 e 15/2015 – CEPE).

2.11 *Universidade Federal do Mato Grosso do sul (UFMS)*

- Requisitos: São candidatos estrangeiros portadores de visto de refugiado, visto humanitário ou visto de reunião familiar. É preciso: comprovar a situação de refúgio ou razão humanitária ou reunião familiar; e comprovar a conclusão do Ensino Médio no Brasil, ou o equivalente realizado no exterior, reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação.

- Tipo de Ação: Caso ainda haja vagas a serem ofertadas, após o resultado da seleção descrita no Item 2.3 (A ocupação das vagas será realizada, primeiramente, entre os candidatos inscritos, pode ingressar por transferência de outras instituições de ensino superior (IES) para cursos da UFMS), a ocupação será realizada entre os candidatos inscritos. Pode haver ingresso de estrangeiros portadores de visto de refugiado, visto humanitário ou visto de reunião familiar, para qualquer curso que haja vaga.

2.12 Universidade Federal da Integração Latina Americana (UNILA)

- Requisitos: É preciso ser refugiadas(os) e portadoras(es) de visto humanitário (PSRH) em território brasileiro. Pode ter status de refugiada(o) reconhecido no Brasil; ou ser solicitante de refúgio no Brasil; ou ser portador(a) de visto humanitário no Brasil.

- Tipo de Ação: No processo de seleção os refugiados ou solicitantes de refúgio devem selecionar a opção de reserva de vagas.

2.13 Universidade Federal do Paraná (UFPR)

- Requisitos: Para concorrer a uma das vagas é preciso: a) documento de identidade (RNE, CIE, RNM, CRNM, passaporte ou equivalente; b) documento que comprove a condição migratória exigida, como cópia da solicitação de refúgio (Protocolo do MJ/PF); ou documento que ateste a condição de refugiado reconhecida pelo Comitê Nacional de Refugiados - CONARE (Passaporte, RNE, CIE, RNM, CRNM, todos com a indicação da Lei 9474/97); ou documento que ateste o caráter humanitário da condição

migratória (Passaporte, RNE, CIE, RNM, CRNM, com a indicação das Portarias do Conselho Nacional de Imigração - CNIg, Portarias Interministeriais ou outro órgão competente ou o visto/residência de acolhida humanitária); ou outro documento que comprove o cumprimento dos requisitos migratórios para concorrer, nos termos da Resolução CEPE 63/18, da UFPR.

- Tipo de Ação: Serão disponibilizadas 10 (dez) vagas suplementares nos cursos de graduação e nos cursos técnicos de nível pós-médio, exclusivamente para estudantes migrantes na condição de refugiados ou com visto humanitário.

Neste processo seletivo especial para ingresso nos cursos de graduação da UFPR, serão avaliadas, além do domínio dos conteúdos curriculares previstos nas normatizações oficiais que regulam o ensino médio, as capacidades do candidato de argumentar com clareza, de relacionar e interpretar fatos e dados e de raciocinar de maneira lógica.

2.14 Universidade Federal da Bahia (UFBA)

- Requisitos: Só poderão candidatar-se às vagas definidas neste Edital: Os candidatos índios aldeados, os candidatos moradores das comunidades remanescentes dos quilombos e os candidatos pessoas trans (transexuais, transgêneros e travestis) que se submeteram regularmente às provas do ENEM 2018; No caso, os candidatos imigrantes ou refugiados no Brasil em situação de vulnerabilidade que tenham feito o ensino médio ou equivalente em outro país, também podem ser beneficiados. Mesmo é o caso de candidatos imigrantes ou refugiados em situação de vulnerabilidade será comprovada mediante visto humanitário permanente ou temporário, emitido pelo Conselho Nacional de Imigração.

- Tipo de Ação: Serão admitidos até 04 (quatro) estudantes além do número de vagas estabelecidas para cada curso, desde que sejam:

a) Índios aldeados, moradores das comunidades remanescentes dos quilombos ou pessoas trans (transexuais, transgêneros e travestis) que tenham cursado todo o ensino médio em escola pública;

b) Imigrantes/refugiados em situação de vulnerabilidade que tenham cursado todo o ensino médio ou equivalente em outro país.

2.15 Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

- Requisitos: É preciso ser refugiado (com status do CONARE) ou solicitantes de refúgio (com documentação da PF).

- Tipo de Ação: Em caso de vagas remanescentes abre-se edital de seleção específica para refugiados e solicitantes de refúgio.

2.16 Universidade Federal da Fronteira do Sul (UFFS)

- Requisitos: É preciso ser estudante de nacionalidade haitiana.

- Tipo de Ação: Instituir, em parceria entre a UFFS e a Embaixada do Haiti no Brasil, o Programa de Acesso à Educação Superior da UFFS para estudantes haitianos - PROHAITI, com o objetivo contribuir para integrar os imigrantes haitianos à sociedade local e nacional, por meio do acesso aos cursos de graduação da UFFS, e qualificar profissionais que ao retornar possam contribuir com o desenvolvimento do Haiti. As vagas do Programa serão ofertadas por meio de processo seletivo especial, regido por edital próprio, a ser aprovado na Câmara de Graduação.

2.17 Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSA)

- Requisitos: Poderá concorrer a uma vaga no PEC-G o estrangeiro: (a) Nacional e residente dos países indicados no item 8 deste Edital, que não seja portador de visto permanente ou de qualquer outro tipo de visto temporário para o Brasil; (b) Que tenha pelo menos 18 anos completos até 31 de dezembro de 2020 e, preferencialmente, até 23 anos completos na mesma data; (c) Que

apresente Termo de Responsabilidade Financeira, por meio do qual seu responsável financeiro afirma dispor de um mínimo equivalente a US\$ 600,00 (seiscentos dólares norte-americanos) mensais para custear as despesas com subsistência no Brasil durante o curso de graduação; (d) Que firme Termo de Compromisso em que se obrigue a cumprir as regras do PEC-G; (e) Que apresente Certificado de Conclusão do ensino médio; e (f) Que apresente o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CelpeBras.

- Tipo de Ação: O Programa de Estudantes-Convênio de Graduação - PEC-G, administrado conjuntamente pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC e pelo Departamento Cultural e Educacional do Ministério das Relações Exteriores - DCED/MRE, destina-se à formação e qualificação de estudantes estrangeiros por meio de oferta de vagas gratuitas em cursos de graduação em Instituições de Ensino Superior - IES brasileiras. O PEC-G constitui-se em um conjunto de atividades e procedimentos de cooperação educacional internacional, preferencialmente com os países em desenvolvimento, com base em acordos bilaterais vigentes, e caracteriza-se pela formação do estudante estrangeiro em curso de graduação no Brasil e posterior retorno ao país de origem.

2.18 Universidade Federal de Pelotas (UFPel)

- Requisitos: É preciso ser cidadão senegalês. Sendo refugiados que residem na região Sul do Rio Grande do Sul de acordo com o Perfil Regional do COREDE Sul. Documentos necessários: (a) Cópia do Passaporte com visto vigente; (b) Cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF; (c) Cópia do Registro Nacional de Estrangeiro ou Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro dentro do prazo de validade OU Cópia do Atestado expedido pelo CONARE que comprove sua situação de refugiado ou do visto humanitário emitido pelo CNIg dentro do prazo de validade; (d) Cópia da Documentação

de conclusão do Ensino Médio brasileiro ou nível de estudos equivalente ao Ensino Médio (2º Grau) brasileiro, emitidos em outros países; (e) Comprovante de residência atualizado (máximo de 90 dias); e (f) Memorial Descritivo, entregue conforme o item 4.2 deste edital.

- Tipo de Ação: Destina-se a oferecer o acesso a vagas em cursos de graduação ofertados na UFPel a cidadãos senegaleses refugiados que residam na região Sul do Rio Grande do Sul de acordo com o Perfil Regional do COREDE Sul (Disponível em <http://planejamento.rs.gov.br/upload/arquivos/201603/17095141-perfisregionais-2015-sul.pdf>). Serão ofertadas o total de 18 vagas para candidatos refugiados senegaleses referentes ao Processo Seletivo Especial para acesso à Educação Superior da UFPel em 2018 em cursos específicos.

2.19 Universidade Federal de Brasília (UNB)

- Requisitos: É preciso ser: Pessoa declarada refugiada pelo Comitê Nacional para Refugiados (Conare), conforme estabelece o art. 1º da Lei no 9.474/1997. Não pode ter concluído o Ensino Médio no Brasil. Ao candidato que apresentar sua solicitação com a documentação exigida até o primeiro dia de aula do período letivo em curso, poderá ser concedido o registro provisório para fins de matrícula em disciplina na modalidade de aluno especial, desde que sejam atendidos os art. 1º, 2º e 4º desta Resolução.

- Tipo de Ação: Para atendimento aos requerimentos de admissão no curso de graduação pleiteado serão utilizadas as vagas ociosas decorrentes de desligamento, transferência de estudantes para outras IES ou remanescentes do vestibular.

3. Visto Humanitário

A concessão de Vistos Humanitários surgiu a partir da Resolução Normativa 97/2012 por razões humanitárias envolvendo os cidadãos

haitianos devido às crises ambientais e econômicas que o país enfrenta. O Visto Humanitário se difere do Refúgio porque os motivos para a saída do país de origem não se dão por conta de perseguições, mas por outras crises humanitárias, como as citadas anteriormente. Além disso, o pedido de Visto Humanitário é feito na Embaixada Brasileira do país de morada do requerente.

Em 2013 o Conselho Nacional de Imigração estendeu a aprovação de Visto Humanitário para migrantes da Síria e de seus países adjacentes; e recentemente também se estendeu aos venezuelanos. Sabendo disso, foi listado todas as universidades federais que possuem o visto humanitário como um requisito para ingresso. São oito faculdades no total que aceitam o visto humanitário como requisito de ingresso em cursos de graduação.

Estas universidades são: I. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); II. Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); III. Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP); IV. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); V. Universidade Federal do Mato Grosso do sul (UFMS); VI. Universidade Federal da Integração Latina Americana (UNILA); VII. Universidade Federal do Paraná (UFPR); e VIII. Universidade Federal da Bahia (UFBA).

4. Pareceres Jurídicos

Parecer Jurídico é um documento assinado, nesse caso pelas procuradorias das Universidades Federais, que tem como fito explicitar as razões e princípios legais que envolveram determinada decisão jurídica. Buscou-se os pareceres de cada uma das universidades federais que possuem vagas para refugiados. Estes pareceres no formato .pdf estão em posse da AJESIR. Frisa-se, porém, que algumas faculdades não enviaram os pareceres.

4.1. Fundamentação trazida pelos pareceres

4.1.1 Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR)

Encaminhou os pareceres e resoluções as quais decidem pela ações afirmativas, por intermédio da PORTARIA GR N° 941/08 de 09 de junho de 2008, apoiando-se na seguinte análise jurídica:

Aos refugiados em razão da Convenção Internacional de 1951, denominada “Estatuto do Refugiado”, da qual o Brasil é signatário, editou-se a Lei n° 9.474/97, a qual define mecanismos para a implementação do referido Estatuto em território brasileiro. De acordo com a Lei n° 9.474/97, cuja cópia segue anexa:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

A partir do conceito e limitações acima estabelecidos, a lei prescreve os procedimentos a serem adotados para o reconhecimento e absorção do refugiado em território brasileiro, concedendo-lhe documentação necessária ao exercício de direitos e deveres fixados na Convenção Internacional. Claramente o que se objetiva, pela Convenção Internacional e pela Lei n°

9.575/97, é garantir condições mínimas de sobrevivência em território estrangeiro àquele indivíduo que foi impedido de prosseguir sua vida em seu país de origem, dando-lhe, para tanto, condições de integrar a sociedade civil e trabalhar para prover seu sustento. Neste sentido, o artigo 44 da mesma Lei prevê que “o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados”.

4.1.2 Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM)

Por intermédio do PARECER n. 00217/2020/ASJUR/PFUFTM/PGF/AGU estabeleceu-se a aprovação da RESOLUÇÃO CONSU/UFTM N° 4, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020 a qual estabelece normas quanto ao ingresso e permanência de refugiados nos Cursos de Graduação da Universidade Federal do Triângulo Mineiro apoiando-se na seguinte análise jurídica:

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados da qual o Brasil é signatário, em seu art. 22, prevê que: Art. 22 - Educação pública 1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário. 2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

Nota-se que os Estados devem promover processos que facilitem a entrada de pessoas refugiadas no Ensino Superior. O esboço da presente Resolução visa regulamentar estes ingressos e permanências em âmbito interno, apesar destes já serem realidade na UFTM há algum tempo. As Minutas dos processos seletivos específicos são encaminhadas à Procuradoria

pela Divisão de Processo Seletivo Discente para análise e parecer jurídico, desde - smj - meados de 2016. 9.

A presente Minuta prevê, em seus arts. 2º e 3º, que a UFTM realizará, anualmente, seleção específica para ingresso de refugiados em seus cursos de graduação presenciais, sendo que, para efeitos da Resolução, considera-se refugiado a pessoa assim oficialmente reconhecida pela República Federativa do Brasil, nos termos da Lei Federal nº 9.474/1997 (369910).

A seleção específica de que trata o art. 2º supra, atende ao que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), vez que o acesso de candidatos aos cursos de graduação nas Instituições Federais de Ensino somente ocorrerá por meio de Processo Seletivo. Nesse sentido: Lei nº 9.394/1996. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

O art. 4º da Minuta condiciona a participação do candidato na seleção à comprovação da condição de refúgio, emitida pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). De acordo com a Lei nº 9.474/1997, compete ao CONARE, enquanto órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça (art. 11), declarar o reconhecimento da condição de refugiado, senão vejamos: Lei nº 9.474/1997. Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo

sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Percebe-se que a exigência possui amparo legal (art. 12, I). Contudo, recomendamos a alteração da redação deste art. 4º, especificamente na parte que trata do momento da exigência desta comprovação da condição de refugiado. O Superior Tribunal de Justiça, sobre temática semelhante, editou a Súmula 266, cuja redação prevê que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Assim, ao invés de ser exigido este atestado na participação na seleção, sugerimos que tal verificação se dê apenas na ocasião da matrícula.

No mais, nota-se que a Minuta foi elaborada em consonância com os dispositivos legais vigentes, em especial com a Lei nº 9.474/1997 que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências e com a Lei nº 13.445/2017, que institui a Lei de Migração.

4.1.3 Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)

No tocante a solicitação enviada pela Ouvidoria da Unifesp a esta Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de São Paulo referente a pareceres jurídicos de ações afirmativas voltadas aos refugiados e migrantes no âmbito da Unifesp tem-se que:

Considerando a Lei 9.474/1997 que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados e determina providências. Art. 44.

O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados. Considerando a autonomia universitária da Constituição Federal Art. 207. As universidades gozam, na forma da lei, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Contudo não foram encontrados no sistema Sapiens-AGU pareceres jurídicos referentes a ações da Universidade referente a vagas para refugiados.

4.1.4 Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Os fundamentos da norma derivam da aplicação do princípio constitucional da autonomia universitária.

Essa competência tem a gênese normativa na autonomia das universidades públicas, conferida pela Constituição Federal em seu artigo 207, caput, *in verbis*:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996) § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996).

Desse princípio resulta que compete à Universidade, *in casu*, a UFSM, deliberar sobre critérios e normas que dizem respeito ao processo seletivo (vestibular, concursos e outros processos seletivos), o que engloba a liberdade para que as mesmas escolham, inclusive, as formas de seleção mais adequadas às suas respectivas realidades.

A lei de diretrizes e base da educação (LDBN) - Lei nº 9.394/1996, ao regulamentar o texto constitucional, corrobora tal entendimento, em seus

artigos 51 e 53, incisos I a V e § 1º, incisos I a III, *in verbis*:

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017) I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017) II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017) III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017) IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017) V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017) VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017).

Dentro dessa autonomia, como definida acima, a Universidade, por suas normativas, regulamenta a matéria. Neste diapasão, o Estatuto da UFSM, aprovado em consonância com a nova lei de diretrizes e bases da educação, ao tratar do Regime Didático-Científico da Instituição, assim estabelece:

Art. 59. Os cursos de graduação terão por objetivo a formação acadêmica ou profissional decandidatos que hajam concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, no limite das vagas pré-fixadas e na forma que dispuserem o Regimento Geral da UFSM e as disposições do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

O Regimento Geral da Universidade assim prevê nos seus artigos 98 a 101:

Art. 98 A Universidade promoverá o ingresso de candidatos aos cursos de graduação por meio de seus processos seletivos. Art. 99 A execução desses processos seletivos e das ações vinculadas a estes caberá à Comissão Permanente de Vestibular – COPERVES, à qual compete a elaboração da sistemática a ser adotada, com base na legislação vigente e em atos adicionais. Art. 100 O modelo de cada processo seletivo adotado ou a ser adotado será proposto pela COPERVES à Pró-Reitoria de Graduação, que o submeterá à aprovação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE. Art. 101 A regulamentação dos processos seletivos será dada a conhecimento público mediante Edital.

Pelo acima exposto, impõe-se um juízo de legitimidade da regulamentação adotada pelo CEPE da UFSM, e da PROGRAD na fixação dos editais e demais formalidades do processo seletivo e que, ao seu entender, devam ser tomadas pelos candidatos por ocasião da inscrição, confirmação de vaga e matrícula.

Por sua vez, a sugestão de alteração de texto da resolução vigente busca esclarecer a exegese e o procedimento institucional, a fim de que não hajam dúvidas sobre sua aplicação de acordo com a realizada e possibilidades da instituição de ensino.

Nesse intento, nos termos da justificativa apresentada, foi exarada a Nota nº 0331/2019/PROJUR/PFUFISM/PGF/AGU (NUP 23081.028783/ 2019-

57) após consulta sobre a aplicação da Resolução nº 41/2016-UFSM, cabendo citar, no que interessa, o seguinte:

(...) 7. E a redação aprovada da Resolução nº 41/2016-UFSM veio a prever o ingresso mediante processo seletivo específico "por meio de vagas suplementares por curso", mas isso sem prejuízo da efetivação de prévia consulta e aprovação pelos Colegiados de Curso, observando-se o limite de 5% (cinco por cento) das vagas existentes. Nesse sentido, veja-se a redação do artigo 2º, §§ 1º, 7º e 8º, verbis:

Art. 2º A Universidade Federal de Santa Maria viabilizará o ingresso como aluno ao portador de estado de refugiado ou imigrante em situação de vulnerabilidade, nos Cursos Técnicos, Tecnológico e de Graduação, por meio de vagas suplementares por curso no semestre letivo, que independerá do número de vagas ociosas.

§ 1º O ingresso na Universidade por parte do refugiado ou imigrante em condição de vulnerabilidade deverá ser facilitado mediante Processo Seletivo Específico de Análise de Documentação (Processo Seletivo do Programa de Acesso à Educação Técnica e Superior da UFSM para Refugiados e Imigrantes em situação de vulnerabilidade), levando em conta a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados e migrantes. (...) § 7º Será possível a criação de até 5% de vagas considerando o número total de vagas de cada curso, o cômputo geral de vagas ociosas na instituição e a respectiva aprovação n Colegiado de Curso. §

8º Os Colegiados de Curso será consultados e será aberto, a cada ano, um Edital Geral Permanente para o Processo Seletivo do Programa de Acesso à Educação Técnica e Superior da UFSM para Refugiados e Imigrantes em situação de vulnerabilidade com as respectivas vagas, bem como com as orientações para inscrição no Processo Seletivo.

Na mesma senda, a Resolução nº 02/2018-UFSM, aos estabelecer as formas de ingresso nos curso de graduação e ações afirmativas da instituição, menciona expressamente o acesso previsto no processo seletivo específico da Resolução nº 41/2016-UFSM em seu artigo 5º, inciso V, prevendo, ainda, a necessidade de adoção de estratégias e ações conjuntas entre PROGRAD e PRAE para o acesso, permanência e diplomação dos estudantes (art. 10).

Destarte, sabendo-se que as normas internas da UFSM, elaboradas e aprovadas no exercício do primado da autonomia universitária e nos limites legalmente fixados, por certo devem ser observadas não apenas pelos administrados, mas também pelos gestores, isto é, pela Administração da UFSM, incluindo as respectivas pró-reitorias.

Todavia, não se pode olvidar das dificuldades relatadas pela PRAE,

especialmente diante do quadro de restrições financeiro-orçamentárias para manter e efetivar a assistência estudantil, geralmente muito demandada pelos estudantes que têm obtido o ingresso na forma da Resolução nº 41/2016-UFSM.

Assim, para que não haja alegação de descumprimento às próprias resoluções de seus conselhos superiores, nem malferimento ao princípio da autonomia universitária delegada aos colegiados dos cursos no caso específico da Resolução nº 41/2016-UFSM (artigo 2º, §§ 7º e 8º) quanto ao dimensionamento de sua própria capacidade de atendimento e da crescente demanda por acesso ao ensino de nível superior, tem-se como proporcional, razoável e necessária a fixação de vagas para seus cursos por aqueles colegiados, inclusive por decisão de eventual inexistência.

Por conseguinte, em atenção aos termos do artigo 2º, §§ 7º e 8º da resolução supracitada, recomenda-se que, previamente à abertura e divulgação do referido edital específico, sejam previamente consultados os Colegiados dos Cursos sobre a existência de vagas de ingresso para o fim almejado, podendo-se expor as dificuldades relatadas pela PRAE nessa oportunidade, para que somente então seja decidida pela elaboração e publicação do edital pela PROGRAD.

Isso decorre tanto do disposto no artigo 53, caput e inciso IV, e § 1º e inciso II, da Lei nº 9.394/1996, na dimensão da capacidade institucional com a manutenção de sua autonomia didática-científica e administrativa, como do próprio princípio constitucional da reserva do possível, pois a capacidade instalada para atendimento da demanda pelas instituições públicas não pode, como é cedido, extrapolar os limites dos recursos públicos disponibilizados.

Exatamente nesse diapasão, cabe citar o eminente jurista, atual ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Ferreira Mendes, ao dissertar sobre "Direitos fundamentais enquanto direitos a prestações positivas", verbis: "Observe-se que, embora tais decisões estejam vinculadas juridicamente, é certo que a sua efetivação está submetida, dentre outras

condicionantes, à reserva do financeiramente possível ("Vorbehalt des finanziell Möglichen"). Nesse sentido, reconheceu a Corte Constitucional alemã, na famosa decisão sobre "numerusclausus" de vagas nas Universidades ("numerus-clausus Entscheidung"), que pretensões destinadas a criar os pressupostos fáticos necessários para o exercício de determinado direito estão submetidas à "reserva do possível" ("*Vorbehalt des Möglichen*").

Esse Princípio da Reserva do Possível, ou Princípio da Reserva de Consistência, portanto, é uma construção jurídica germânica originária de uma ação judicial que objetivava permitir a determinados estudantes cursar o ensino superior público embasada na garantia da livre escolha do trabalho, ofício ou profissão. No caso citado acima, entendeu a Suprema Corte Alemã que somente se pode exigir do Estado a prestação em benefício do interessado desde que observados os limites de razoabilidade. Os direitos sociais que exigem uma prestação de fazer estariam sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade, ou seja, justificaria a limitação do Estado em razão de suas condições socioeconômicas e estruturais.

Enfim, a capacidade da UFSM, diante de suas limitações financeiro-orçamentárias, infraestruturais e funcionais, e, por conseguinte, sua autonomia, deve ser observada na exegese e na aplicação da Resolução nº 041/2016.

Ante o exposto, opina-se que, em atenção aos termos do artigo 2º, §§ 7º e 8º da Resolução nº 041/2016, anteriormente à confecção e abertura do edital específico nela previsto, sejam prévia e devidamente consultados os Colegiados dos Cursos sobre a existência de vagas de ingresso para o fim almejado, para que somente então seja elaborado e publicado o edital pela PROGRAD de acordo com o número de vagas disponíveis e de acordo com a capacidade institucional.

Essa é a orientação jurídica, salvo eventual entendimento da

conveniência e oportunidade de ser submetida ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) proposta de alteração dessa resolução. (...) (grifos no original). 17. São as considerações iniciais acerca da juridicidade da proposta.

4.1.5 Universidade Federal de Roraima (UFRR)

O Parecer N°: 041/2018/AGWPGF/PFE-UFRR fundamenta-se nos seguintes argumentos jurídicos: Nos termos do art. 131 da Constituição Federal, compete à Advocacia Geral representar a União judicial e extrajudicialmente por meio de atividades de consultoria e assessoramento do poder executivo. Ante o exposto, passo a opinar.

Em razão da Convenção Internacional de 1951, denominada "Estatuto do Refugiado", da qual o Brasil é signatário, editou-se a Lei 9.474/97, a qual define mecanismos para a implantação do referido Estatuto em território brasileiro. Vejamos o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º, verbis:

SEÇÃO I Do Conceito Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

SEÇÃO II Da Extensão An. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

SEÇÃO III Da Exclusão An. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que: I já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR; II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro.

A partir do conceito e limitações acima estabelecidos, a lei preceitua os

procedimentos a serem seguidos para o reconhecimento e absorção do refugiado em território brasileiro, concedendo-lhe documentação necessária ao exercício de direitos e deveres na Convenção Internacional.

Podemos observar o que se objetiva pela Convenção Internacional e pela Lei nº 9.474/97, que busca garantir condições mínimas de sobrevivência em território àqueles indivíduos que foram impedidos de prosseguir sua vida em seu país de origem, dando-lhe, para tanto, condições de integrar a sociedade civil e trabalhar para prover seu sustento. Nesse sentido, o artigo 44 da mesma Lei prevê que "... o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados".

Desta forma, não obstante a legislação estimule um incentivo ou facilidade de acesso ao refugiado em instituições de ensino, não há qualquer detalhamento de como deverá ser o procedimento para o ingresso e permanência deste estudante na Universidade. Contudo, poderá ser alegado que tal posicionamento poderia vir a ferir o princípio da equidade de tratamento entre nacionais e estrangeiros. No entanto, entendemos que este posicionamento é plenamente justificável em vista da natureza do direito de refugiado e os princípios que o regem em razão da própria condição desfavorável que se encontra a refugiado.

Por seu turno, convém mencionar a existência de norma do Ministério da Educação para a revalidação de diploma, no que se refere à questão de refugiados, ou seja, a Resolução n. 01/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que, ao disciplinar a revalidação de diplomas estrangeiros, assim dispôs, com relação aos pedidos formulados por refugiados:

Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma ou certificado revalidado e instruído com documentos, referentes à instituição de origem, duração e cume curso conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.

Parágrafo Único. "Aos refugiados que não Possam exibir seus diálogos e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de provas em".

Dessa forma, consideramos que, se de um lado, não se pode exigir do refugiado os mesmos documentos comprobatórios de escolaridade exigidos de outros candidatos que não se encontram na mesma situação de excepcionalidade, por cautela é conveniente que se comprove, ainda que por outros meios que candidato possui escolaridade mínima necessária ao ingresso em curso de nível superior. Neste ponto, a Resolução assegura em seu art. 4. § 1.. que será aceito como meio alternativo de comprovação inclusive mediante atestado fornecido pelo CONARE ou qualquer outro meio de equivalência do Ensino Médio.

No entanto, deve-se observar que esta possibilidade se trata de uma flexibilização para facilitar o seu ingresso, mas não deverá de forma alguma eximi-lo do dever de comprovação de escolaridade.

Ademais, quanto aos dispositivos da presente resolução do CEPE, feita sua análise, entende-se que não há ilegalidade dentre seus artigos.

5. Revalidação de Diploma

Universidade Federal	Tipo de Revalidação
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)	A revalidação pela UFJF de diplomas obtidos no exterior está suspensa. O último edital é de 2015, onde não consta informação sobre refugiados.
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)	“Refugiados estrangeiros no Brasil que não puderem apresentar um ou mais documentos para a abertura do processo, deverão informar essa condição no momento da inscrição e efetuar o upload, na tela de documentação adicional, da digitalização de documento que ateste a condição de refugiado, emitido pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).”
Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ)	Não estão recebendo solicitações de revalidação e/ou reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras. A UFSJ <u>está reorganizando seus procedimentos</u> , os quais dependem de aprovação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.
Universidade Federal de Viçosa (UFV)	O processo de revalidação de diplomas de GRADUAÇÃO da UFV está temporariamente suspenso para ajustes de questões legais e normativas relativas ao mesmo
Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM)	Art. 6º Aos refugiados, que não possam exibir seus diplomas e currículos, admitir-se-á o suprimento por meio de realização de provas, em língua portuguesa, a serem definidas pela comissão de revalidação do curso, prevista no art. 8º. Art. 8º O processo, a análise e o julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, serão realizados pela Comissão de revalidação do curso, devidamente designada e supervisionada pelo Pró-Reitor de Ensino, sendo composta por pelo menos 3 (três) docentes da Instituição e ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com a habilitação a ser revalidada.

<p>Universidade Federal da Fronteira do Sul (UFFS)</p>	<p>§3º Refugiados estrangeiros no Brasil, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação, que não estejam de posse da documentação requerida no artigo 5º desta Resolução, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, na forma do artigo 33 (trinta e três) desta Resolução, como condição exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.</p> <p>§4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o requerente deverá comprovar sua situação de refugiado por meio de documentação específica conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça (CONARE – MJ).</p> <p>Art. 12. Fica isento de pagamento de taxa o migrante haitiano, na condição de refugiado, que apresentar documentação do CONARE – MJ comprovando essa situação e justificar, mediante produção de declaração por escrito, que não possui condições financeiras para pagamento da taxa.</p>
<p>Universidade Federal do Piauí (UFPI)</p>	<p>§4º Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos é possibilitado o suprimento destas pelas provas em Direito permitidas.</p>
<p>Universidade Federal do ABC (UFABC)</p>	<p>Resolução CANOA nº 004 - Aprova a isenção no pagamento das taxas de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros para refugiados</p> <p>https://www.ufabc.edu.br/images/consuni/canoa/resolucoes/resolucao_canoa_004_-_aprova_a_isencao_no_pagamento_das_taxas_de_revalidacao_e_reconhecimento_de_diplomas_estrangeiros_para_refugiadospdf.pdf</p>
<p>Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)</p>	<p>Art. 14. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONARE-MJ.</p> <p>Art. 29. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.</p>

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)	Serviço temporariamente suspenso para adequação à nova legislação.
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)	Revalidação de diploma está suspensa
Universidade Federal Fluminense (UFF)	§ 4º Solicitantes de refúgio e refugiados mediante apresentação de declaração de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante ou por seu representante legal, e portadores de visto humanitário como integrantes de grupos vulneráveis ficarão isentos do pagamento de eventuais taxas.
Universidade Federal do Paraná (UFPR)	§ 3º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação. Não possui isenção de taxa.
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB)	Art. 4º Aos refugiados estrangeiros no Brasil, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, que não possam apresentar os seus diplomas, currículos, históricos ou outros documentos exigidos, será permitido o suprimento por meio de prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação ou de reconhecimento de título. §1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça (CONARE-MJ).
Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA)	§3º Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos é possibilitado o suprimento destes pelas provas em Direito permitidas.
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESPA)	A Pró-Reitoria de Graduação informa que estão suspensas todas as Revalidações de Diplomas.

<p>Universidade Federal de Sergipe (UFS)</p>	<p>Aç 3º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação conselho nacional de educação câmara de educação superior Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016</p>
<p>Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016</p>	<p>§ 8º Os solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas, domiciliados na Região do Cariri Cearense, são dispensados do pagamento de quaisquer das taxas de que trata esta resolução.</p>
<p>Universidade Federal do Ceará (UFC)</p>	<p>§ 4º Aos refugiados que não possam exibir a documentação solicitada, admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Resolução Nº 01/cepe, de 27 de janeiro de 2017.</p>
<p>Universidade Federal do Amazonas (UFAM)</p>	<p>Art. 14 - Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.</p> <p>Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONAREMJ.</p> <p>1º_ estabelecer que para a obtenção da isenção do pagamento das taxas necessárias à tramitação dos processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas obtidos em instituições estrangeiras, deverá o requerente comprovar as condições seguintes: I - Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, se brasileiro nato ou estrangeiro naturalizado brasileiro; 11- Encontrar-se na condição de refugiado, se estrangeiro. Portaria Nº 2685/2018.</p>

6. Vagas para refugiados em Pós-Graduação

Algumas faculdades federais possuem vagas específicas para refugiados. Abaixo estão listadas as faculdades e os cursos que foi possível encontrar informações:

Universidade Federal	Editais/ Resoluções/ Portarias	Cursos
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)	EDITAL Nº 418/2019 - mestrado EDITAL Nº 417/2019 - doutorado	Programas específicos: Programa EICOS – Pós-Graduação em Psicossociologia de Comunidade e Ecologia Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) oferecerá vagas para refugiados nas turmas de Mestrado e Doutorado de 2020/1. São 3 linhas de pesquisa: Linha 1: Ecologia Social, Comunidades e Sustentabilidade; Linha 2: Psicossociologia Crítica, Comunidades e Redes Linha 3: Psicossociologia da Saúde e Comunidades
Universidade Federal da Integração Latina Americana (UNILA)	EDITAL 03/2020 – PPGRI	Relações Internacionais (MESTRADO)
Universidade Federal do Paraná (UFPR)	RESOLUÇÃO Nº 05/2015-PPGD/UFPR	Direito: 5 (cinco) vagas para refugiados e portadores de visto humanitário. (MESTRADO E DOUTORADO)
Universidade federal do Amapá (UNIFAP)	EDITAL N.º 02/2019	Estudos de Fronteira (MESTRADO)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)	PORTARIA Nº 6.478, de 10/09/2014	Cabe a todos os cursos
Universidade Federal de Brasília (UNB)	EDITAL PPGA Nº. 03/2019	Administração (MESTRADO E DOUTORADO)
Universidade Federal do Acre (UFAC)	EDITAL PROPEG Nº 18/2017	Ciência Florestal (MESTRADO)

Relatório recebido em: 08/02/2023.

Aceito para publicação em: 04/07/2023.